



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.07090-0/RS
APTE : EDUARDO GERCHMANN
ADV : Nilsa Portolan
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
APDO : (Os mesmos)
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES.

Para a liquidação de débitos judiciais, nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 aplica-se o IPC e não o BTN. Precedentes do STJ.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. SÚMULA Nº 32/TRF 4ª REGIÃO.

No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

IPC. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91.

Para a liquidação de débitos judiciais incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Precedentes do STJ.

INPC. MARÇO A DEZEMBRO/91. LEI 8.177/91.

A partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC passou a ser o índice utilizado para a correção monetária dos débitos judiciais. Precedentes do STJ.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS.

A discussão acerca da incidência de juros de mora sobre o precatório complementar deve ser travada em sede de Agravo. Hipótese, contudo, em que se conhece do recurso, em face da citação para a propositura de embargos.

ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS.

Enquanto o débito não for efetiva e integralmente quitado, são devidos juros moratórios na atualização do saldo remanescente do precatório, pois o credor não pode ser ainda mais prejudicado pela demora no pagamento causada pelo mecanismo de expedição de precatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de junho de 1997.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR

ACORDÃO PUBLICADO
NO D.J.U.
17 JUN 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.07090-0/RS

APTES : EDUARDO GERCHMANN
UNIÃO FEDERAL
APDOS : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

A União interpôs embargos à execução de sentença, alegando excesso de execução, por não ser possível incluir na conta de atualização juros de mora e honorários advocatícios.

Processados regularmente, foram julgados parcialmente procedentes os embargos.

Apelaram ambas as partes. O autor pretendendo a inclusão de índices expurgados, juros vencidos e honorários advocatícios. A União reprisou os argumentos expostos na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

Peço pauta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Vladimir Freitas'.

JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.07090-0/RS
APTES : EDUARDO GERCHMANN
UNIÃO FEDERAL
APDOS : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

O apelo do autor pretende a inclusão de índices expurgados, juros vencidos e honorários advocatícios. Verifico inicialmente que o acórdão de fls. 49/55 dos autos em apenso não explicitou a forma de correção monetária, restringindo-se a determinar que se fizesse na forma da Súmula 46 do TFR. Como o acórdão limitou-se a dar a diretriz dos cálculos, sem se referir a percentuais e não houve exclusão explícita no voto dos expurgos inflacionários relativos ao IPC, eles podem ser incluídos na conta, conforme Súmulas 32 e 37 deste Tribunal:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989."

"Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991."

No tocante à inclusão de juros vencidos e honorários advocatícios não assiste razão ao autor, vez que determinada sua inclusão pelo MM. Juiz do feito.

Quanto ao apelo da União, relativamente aos juros, esclareço inicialmente, que a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre o precatório complementar deveria ter sido travada em sede de Agravo. Esta, a meu juízo, é a interpretação mais consentânea com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil. No caso dos autos, todavia há que se levar em conta o fato de que a União Federal, precisamente à fl. 96, verso do processo em apenso, foi citada para opor embargos à execução, o que, de per si, já denota uma indução a erro. Somente em face de tal circunstância é que conheço do recurso.

A demora causada pelo mecanismo de expedição de precatórios, numa economia inflacionada, defasa o valor pago, perdurando a execução até que o credor seja plenamente satisfeito. O precatório pago não exonera a União de pagar juros de mora, enquanto o débito não for efetiva e integralmente quitado. Neste sentido, decidiu a 2ª Turma deste Tribunal, no AI nº 90.04.20901-8/RS, Rel. Juiz Teori Zavascki, julg. 24.09.92, publicado no DJU 03.02.93, p.01980:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. A jurisprudência dos Tribunais reconhece que o pagamento a destempo dos precatórios implica pagamento a menor, já que o valor nominalmente pago não mais corresponde ao efetivamente devido à época do cálculo, razão pela qual se admite a extração de mais de um precatório. A expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência dos juros moratórios, que serão computados enquanto não solvida a obrigação."

Desta forma, devem ser atualizadas todas as parcelas integrantes da conta, inclusive os juros de mora, desde a data do trânsito em julgado da sentença, e deduzido deste montante o valor pago através de precatório, com os juros de mora e correção monetária relativos ao período.

Finalmente quanto aos honorários, merece reparo a sentença. Esta Turma decidiu no A.I nº 96.04.26901-1/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, que não cabem novos honorários na fase de execução de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento a ambos os apelos e à remessa oficial que considero feita, para determinar a inclusão no cálculo dos índices expurgados e a exclusão dos honorários advocatícios.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vladimir Freitas'.

JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR